ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-122/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67452/2011
PROTOCOLO	:	1153698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 53/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO. IRREGUALR E ILEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARE LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 53/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara–MS,** e a empresa **Rosangela Varis de Araujo Transporte - EPP,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão 5/2011.**

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular SDG-GABINETE 6-1434/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual ANP-6ICE-1543/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo Análise Conclusiva ANC-6ICE-904/2014, manifestou no sentido de que o 1º Termo Aditivo formalizado não atende a legislação em vigência, conclui pela sua irregularidade. Quanto à execução do contrato manifesta que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Corte de Contas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-3240/2014, pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 053/2011.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Com relação ao Termo Aditivo a Equipe Técnica manifestou pela sua irregularidade, já o Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito.

Extrai-se dos autos que o Contrato Administrativo sofreu uma alteração por meio de Termo Aditivo. Observa-se, porém, que o referido Termo não atendeu as Disposições do Art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa 034/2010, visto que não encaminhou os seguintes documentos: a) justificativa, parecer jurídico e autorização; b) nota de empenho; c) planilha orçamentária. Compactuo assim com a manifestação exarada pela 6ª ICE pela irregularidade da Formalização do Termo Aditivo.

Diante do exposto, compactuo com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas em declarar a execução do contrato como regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto

contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 69.696,00
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 105.600,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 175.296,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 99.264,00
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 99.264,00
- ORDENS PAGAMENTOS	R$ 99.264,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 53/2011(3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 53/2011(3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Autoridade Responsável Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, com base no artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4) Conceder prazo regimental para a comprovação, nos autos, do recolhimento da multa imposta, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, com fulcro no artigo 83 da LC nº 1602012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm